



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Relatório e Parecer

Projeto de Lei n.º 375/XIII/2.ª (PCP), que previne e combate o assédio no local de trabalho (12ª alteração ao Código do Trabalho e 5.ª alteração ao Código do Processo do Trabalho)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 413 Proc. n.º 04-08

Data 07/02/06 N.º 82/81

6 de fevereiro de 2017



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 375/XIII/2.^a (PCP), QUE PREVINE E COMBATE O ASSÉDIO NO LOCAL DE TRABALHO (12.^a ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO TRABALHO E 5.^a ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO PROCESSO DO TRABALHO)

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei n.º 375/XIII/2.^a (PCP), que previne e combate o assédio no local de trabalho (12.^a alteração ao Código do Trabalho e 5.^a alteração ao Código do Processo do Trabalho)

O supramencionado Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a 24 de janeiro de 2017, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 26 de janeiro de 2017.

Refira-se que a Assembleia da República disponibilizou um período de 3 dias para emissão de parecer por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, cuja justificação não se encontra fundamentada nos termos do artigo 118.º Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores. Nos termos do mesmo artigo, é definido que, mesmo em situação de urgência, o período mínimo para emissão de parecer por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é de 5 dias, pelo que o pedido de parecer solicitado, não colhe enquadramento nos termos do referido Estatuto. Deste modo, a Comissão emite parecer dentro dos prazos e termos definidos pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto no n.º 4 do citado artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 18/2016/A, de 6 de dezembro, a matéria em apreço é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa em apreciação pretende proceder à alteração ao Código do Trabalho e ao Código do Processo do Trabalho, com o intuito de proceder à prevenção e combate ao assédio no local de trabalho, propondo um conjunto de alterações, nomeadamente:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

1. Que os atos discriminatórios lesivos de trabalhador, consubstanciados na prática de assédio, se considerem riscos laborais para a saúde do trabalhador;
2. Que exista a responsabilização solidária da entidade empregadora pelos danos causados ao trabalhador vítima de assédio, por outro trabalhador;
3. Que exista a proteção do trabalhador vítima e das testemunhas, os quais não poderão ser alvo de quaisquer procedimentos disciplinares com fundamento em factos ou declarações prestadas no âmbito do processo judicial e/ou contraordenacional com base na prática de assédio;
4. Que se verifique fundamentação do despedimento ilícito e do despedimento por justa causa por iniciativa do trabalhador, com fundamento na prática de assédio;
5. Que seja considerado um elenco de sanções acessórias a imputar ao empregador pela prática de assédio, como a interdição do exercício de atividade no estabelecimento, unidade fabril ou estaleiro onde se verificar a infração, a privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos e a privação do direito em candidatar-se a quaisquer medidas ativas de emprego e estágios profissionais, cofinanciados pelos organismos públicos, tudo por um período mínimo de dois anos.

b) Na especialidade

Não foram apresentadas alterações ou tecidas considerações em sede de especialidade.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

-
- **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer favorável quanto à iniciativa em apreciação.
 - **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer desfavorável quanto à iniciativa.
 - **Grupo Parlamentar do CDS-PP** abstém-se quanto à iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho

O **Grupo Parlamentar do BE** emite parecer favorável quanto à iniciativa.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta às Representações Parlamentares do PCP e do PPM, tendo a **Representação Parlamentar do PCP** emitido parecer positivo, enquanto que a **Representação Parlamentar do PPM** não se manifestou sobre a iniciativa em apreço.

Capítulo V

CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Subcomissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, emitir parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 375/XIII/2.^a (PCP), que previne e combate o assédio no local de trabalho (12.^a alteração ao Código do Trabalho e 5.^a alteração ao Código do Processo do Trabalho).

Vila do Porto, 6 de fevereiro de 2017

A Relatora,

Bárbara Torres Chaves

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho